



PODER JUDICIÁRIO

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Nº: 107/2022

Divulgação: quarta-feira, 01 de junho

Publicação: quinta-feira, 02 de junho

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Praça dos Três Poderes
Brasília - DF
CEP: 70175-900
Telefone: (61) 3217-3000
www.stf.jus.br

Ministro Luiz Fux
Presidente

Ministra Rosa Weber
Vice-Presidente

Edmundo Veras dos Santos Filho
Diretor-Geral

©2022

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 775, DE 31 DE MAIO DE 2022.

Dispõe sobre a cooperação judiciária nacional no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 363, I, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO que o artigo 67 do Código de Processo Civil impõe a todos os órgãos do Poder Judiciário, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores, o dever de recíproca cooperação, por meio de seus magistrados e servidores;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça, por meio de sua Resolução nº 350/2020, artigo 7º, instituiu a Rede Nacional de Cooperação Judiciária, facultando ao Supremo Tribunal Federal a sua adesão;

CONSIDERANDO que os artigos 6º e 8º do Código de Processo Civil estabelecem a cooperação e a eficiência como princípios norteadores de toda a atividade jurisdicional;

CONSIDERANDO o contido no Processo Administrativo Eletrônico nº 003092/2022,

R E S O L V E:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a cooperação judiciária nacional do Supremo Tribunal Federal (STF) com os demais órgãos do Poder Judiciário.

§ 1º O STF cooperará de forma recíproca com os demais órgãos do Poder Judiciário para a prática de qualquer ato judicial ou administrativo.

§ 2º Quando provocado a cooperar, o STF considerará a complexidade do processo, os custos envolvidos, o tempo necessário para a implementação das medidas pertinentes e a eficiência dos resultados projetados, podendo, fundamentadamente, recusar a prática dos atos de cooperação na forma descrita pelos demais órgãos cooperantes.

Art. 2º A cooperação judiciária será ativa, passiva ou simultânea, sempre organizada de forma consensual, e poderá envolver pessoas e entidades que não integram a estrutura do Poder Judiciário, quando houver interesse da administração da justiça.

Parágrafo único. Os sujeitos da relação processual poderão solicitar a realização de atos de cooperação, bem como pedir esclarecimentos e ajustes.

Art. 3º O pedido de cooperação judiciária deve ser prontamente atendido e dispensa forma específica.

§ 1º As cartas seguirão regime jurídico próprio, previsto na legislação processual vigente.

§ 2º A informalidade dos atos de cooperação não dispensa a sua fundamentação, documentação e publicização.

§ 3º A documentação dos atos de cooperação deverá definir claramente as competências ou atribuições de cada órgão cooperante, além de incluir ajuste quanto ao seu custeio, quando for o caso.

§ 4º O conteúdo do pedido de cooperação poderá ser revisto a qualquer tempo, documentada eventual alteração e preservados os atos já praticados.

Art. 4º A cooperação ocorrerá por meio de auxílio direto, atos conjuntos ou atos concertados, priorizando-se a utilização de meios eletrônicos ou quaisquer outros que garantam a sua eficiência e finalidade.

Art. 5º Os atos de cooperação praticados pelo STF e pelos demais tribunais e entidades cooperantes poderão incluir, entre outros:

- I - atos de comunicação processual e troca de informações;
- II - gestão e centralização de processos repetitivos;
- III - recebimento de autos e indexação de peças processuais oriundos de outros tribunais;
- IV - monitoramento das baixas definitivas de processos julgados;
- V - produção e compartilhamento de provas, bem como a prática de outros atos e diligências de instrução processual;
- VI - cumprimento de decisão jurisdicional, provisória ou definitiva;
- VII - realização de audiências públicas;
- VIII - transferência e apresentação de presos;
- IX - cessão provisória de servidores públicos;
- X - resolução de conflitos por meios consensuais;
- XI - compartilhamento de bens, infraestrutura e tecnologia;
- XII - desenvolvimento de soluções de tecnologia para suporte ao processo eletrônico;
- XIII - elaboração de estatísticas sobre processos judiciais e administrativos;
- XIV - formulação de cursos, protocolos e ações de segurança institucional e inteligência;
- XV - articulação parlamentar para a promoção de projetos de interesse do Poder Judiciário perante o Poder Legislativo.

Art. 6º Na gestão e na centralização de processos repetitivos deve ser priorizada a interlocução com os tribunais e outras entidades que não pertençam ao Poder Judiciário.

Parágrafo único. Para os fins previstos no caput deste artigo, a cooperação poderá incluir a indicação, pelos tribunais e entidades acima referidos:

- I - da multiplicidade de processos envolvendo a mesma controvérsia;
- II - dos aspectos econômico, político, social ou jurídico da questão veiculada em demandas judiciais;
- III - do reflexo que uma tese fixada está causando em alguma situação fática ou jurídica não abordada expressamente no julgamento do tema;
- IV - dos fatos que indiquem possível distinção ou superação do precedente firmado pelo STF.

Art. 7º O STF, os tribunais e as turmas recursais estabelecerão atos de cooperação para o tratamento de recursos extraordinários que veiculem questões jurídicas repetitivas ou com potencial de repetitividade.

Parágrafo único. A cooperação poderá ser utilizada para a difusão de orientações aos tribunais e às turmas recursais quanto aos procedimentos de envio e de recebimento de recursos, de sobreendimento de ações e de seleção de demandas representativas de novos temas de repercussão geral, conforme a peculiaridade da questão jurídica repetitiva ou com potencial de repetitividade.

Art. 8º O pedido de cooperação poderá ser formulado diretamente entre os órgãos cooperantes ou por intermédio da Presidência do STF, que prestará todo o apoio necessário à cooperação judiciária.

Art. 9º Fica instituído o Centro de Cooperação Judiciária do STF (CCJ/STF), integrado por juízes auxiliares e servidores com atuação nas áreas administrativa e jurisdicional.

Parágrafo único. O CCJ será responsável pela cooperação no âmbito da Presidência do STF, devendo ter seus canais de contato e os nomes dos seus integrantes divulgados no Portal do STF.

Art. 10. O STF cooperará com a Rede Nacional de Cooperação Judiciária instituída pelo Conselho Nacional de Justiça e com seus integrantes, quando solicitado.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro LUIZ FUX

DISTRIBUIÇÃO

Ata da Centésima Terceira Distribuição realizada em 26 de maio de 2022.
Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistema de processamento de dados:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.176

ORIGEM : 7176 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

(1)